



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013081-59.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIRGÍNIA DIAS DA FONSECA, é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47373
APELAÇÃO: 1013081-59.2024.8.26.0001
COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA)
JUIZ(A) PROLATOR(A): ARIANE DE FATIMA ALVES DIAS PAUKOSKI SIMONI
APTE.: VIRGÍNIA DIAS DA FONSECA
APDO.: NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN (SCR). DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por consumidora em face de instituição bancária, objetivando a exclusão de registro de inadimplemento junto ao Sistema de Informação ao Crédito (SCR) e indenização por danos morais.

Sentença do juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, com condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apelação interposta pela autora, alegando que a dívida registrada já se encontrava quitada à época da anotação no SCR, requerendo a reforma da sentença para exclusão da anotação e fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Recurso respondido pela parte adversa, com contrarrazões requerendo a manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o registro de débito no SCR após quitação da dívida caracteriza ato ilícito; (ii) saber se há direito à indenização por danos morais em razão de tal registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Demonstrado que a dívida foi quitada por acordo celebrado entre as partes e que o registro no SCR foi realizado antes da data de quitação, cessando posteriormente, não se configura ato ilícito.

7. O SCR, ainda que se assemelhe a um cadastro restritivo de crédito, possui função pública vinculada à supervisão bancária, não sendo vedado o registro de informações verídicas sobre inadimplementos pretéritos.

8. Conforme jurisprudência do STJ, o SCR pode ser considerado cadastro restritivo, mas o lançamento de informações verídicas não enseja por si só o dever de indenizar, salvo se demonstrada ilicitude ou erro na

manutenção dos dados após quitação (REsp 1.365.284/SC).

9. A jurisprudência da 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconhece a regularidade do registro de débito no SCR como exercício regular de direito pela instituição financeira (Apelações Cíveis 1016385-66.2024.8.26.0001 e 1020554-78.2024.8.26.0007).

10. Inexistente prova de permanência indevida da anotação após quitação, não se constata dano moral indenizável.

11. Ratificada a fundamentação da sentença de primeiro grau, por estar devidamente motivada e em consonância com o direito aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inscrição de débito verídico no SCR, antes de sua quitação, configura exercício regular de direito pela instituição financeira, não ensejando, por si só, a exclusão do registro ou reparação por danos morais. 2. Cessado o registro após a quitação, não se configura ato ilícito ou dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, § 11; 373, inciso I; 1.026, §§ 2º e 3º. Código Civil, art. 188, inciso I. Lei n. 12.414/2011, art. 1º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.365.284/SC. TJSP, Apelação Cível 1016385-66.2024.8.26.0001. TJSP, Apelação Cível 1020554-78.2024.8.26.0007.

1.- A r. sentença de fls. 200/207, cujo relatório é adotado, em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade concedida.

Recorreu a parte autora às fls. 210/219, afirmando, em síntese, ser indevida a inscrição de seu nome no Sistema de Informação ao Crédito (SCR) por dívida já quitada. Assim, pleiteia a apelante a reforma da decisão de primeiro grau, com o consequente reconhecimento da necessidade de exclusão de tal informação do SCR e a condenação do banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, e respondido (fls. 223/232).

É o relatório.

2.- Razão não assiste à recorrente.

Cuida-se de ação na qual a parte autora questiona a anotação no Sistema de Informação ao Crédito (SCR) de dívida quitada com o banco réu. Pelo que se depreende do documento de fl. 54, tal pendência foi devidamente saldada pela autora, por meio de acordo firmado no valor de R\$ 211,32 (fl. 93).

Logo, no presente caso, é incontroversa a relação jurídica entre as partes, conforme afirma a própria recorrente tanto em sua inicial quanto em seu apelo, sendo que não há negativa da autora quanto à constituição de referido débito.

Reconhecida a legitimidade da cobrança no valor de R\$ 375,77, verifica-se, do extrato obtido junto ao Sistema de Informação ao Crédito e juntado às fls. 55/79, o lançamento de referido montante no campo “Dívidas - vencida” entre os meses de outubro e dezembro de 2023, inexistindo anotações posteriores para tal débito.

Sabendo-se, assim, que o acordo para saldar a dívida ocorreu em abril de 2024, as anotações referentes ao valor devido cessaram tão logo o acordo fora celebrado e tão logo dada a sua quitação, inexistindo, portanto, anotações indevidas por parte da instituição financeira, que agiu no exercício regular de seu direito, não se verificando qualquer anotação desabonadora ou inverídica a ser corrigida.

Ressalta-se que o Sistema de Informações de Crédito (SCR), instrumento de registro gerido pelo Bacen e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, exerce função assemelhada à de um órgão restritivo de crédito, na medida em que fornece informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes, tendo como principal objetivo reforçar os mecanismos de supervisão bancária, com aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade.

Nesse sentido, o próprio Banco Central do Brasil, em seu sítio eletrônico, esclarece que o “SCR é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises”¹, sendo que o acesso aos dados de eventuais clientes só é permitido mediante autorização específica do cliente para essa finalidade.

¹ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/scr>. Acesso em: 22/08/2024.

Dessa forma, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, o SCR pode ser considerado como um cadastro restritivo de crédito:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014.)

Isto posto, não desconhecendo eventual caráter desabonador de tais registros, que podem restringir o acesso do consumidor ao crédito, na hipótese em apreço, tem-se que a inclusão dos valores foi regularmente realizada pelo réu, inexistindo prova da manutenção de anotação de inadimplência da autora no SCR após o saldo da dívida.

Nesse sentido, veja-se que esta C. 38ª Câmara reconhece a possibilidade de registro no SCR de débito inadimplido, tratando-se de regular exercício do direito da instituição financeira:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Manutenção da inscrição dos dados cadastrais da parte autora junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Requerente que não nega a existência da relação jurídica entre as partes - Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito - Inteligência do art. 373, I do Código de Processo Civil - Ausência de comprovação de renegociação e quitação dos valores apontados - **Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito** - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1016385-66.2024.8.26.0001; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Evaneide Santos Cardoso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais em face de Nu Pagamentos S/A, referente à inscrição de seus dados no sistema SCR do Banco Central. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a inexistência do débito alegado pela autora e (ii) a ocorrência de danos morais decorrentes da inscrição no sistema SCR. III. Razões de Decidir **3. A apelante não comprovou a quitação da dívida, sendo improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito. 4. Não houve prática de ato ilícito pelo réu, configurando exercício regular de direito, o que afasta o pedido de reparação por danos morais.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Assumida a existência da relação jurídica, o ônus da prova da quitação da dívida compete ao devedor. 2. A inscrição regular de débito não configura ato ilícito para fins de reparação por danos morais. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §§ 2º, 11, 16; art. 98, §§ 2º, 3º; art. 373, inciso I; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Código Civil, art. 188, inc. I. Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, parágrafo único, 17, 3º, § 2º. STJ, Súmula nº 297. STJ, Tema 1.059”. (TJSP; Apelação Cível 1020554-78.2024.8.26.0007; Relator

(a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Neste contexto, mostram-se incabíveis as pretensões deduzidas pela autora de exclusão do registro e de indenização a título de dano moral, conforme acertadamente fora deliberado na r. sentença, que conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos, com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno², ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte adversa na fase recursal, conforme preconiza o artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida à parte apelante.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026³ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

³ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.